DECRETO Nº 1885/21 de 26/02/2021.

Dispõe sobre novas medidas de enfrentamento à epidemia da Covid-19.

VALDELIRIO LOCATELLI DA CRUZ, Prefeito Municipal de Jupiá – SC, no uso das atribuições do seu cargo conferidas pelo art. 74, inciso V, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO que o nível da Avaliação de Risco Potencial do Estado de Santa Catarina para região de Xanxerê permanece em nível GRAVÍSSIMO (representado pela cor vermelha no mapa do Estado);

CONSIDERANDO o colapso na rede de saúde pública e privada do Oeste de Santa Catarina, com ausência de vagas nas UTI's – Unidades de Terapia Intensiva e severo comprometimento do atendimento ambulatorial, bem como o colapso no Hospital da Fundação de São Lourenço do Oeste e o comprometimento de vagas no ambulatório instalado na UPA-Unidade de Pronto Atendimento de São Lourenço do Oeste para fins de enfrentamento à Covid-19;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Município de Jupiá, tem sido observado o descumprimento das determinações normativas alusivas ao enfretamento da pandemia em diversos setores;

CONSIDERANDO que se está enfrentando o pior momento no que diz respeito ao comprometimento da capacidade instalada da rede de atendimento em saúde do município e região;

CONSIDERANDO que as medidas de enfrentamento definidas nos últimos dias ainda não surtiram o efeito positivo almejado, situação essa que igualmente vem sendo observada nos demais municípios da região Oeste de Santa Catarina e Sudoeste do Paraná;

CONSIDERANDO as medidas e ações que vêm sendo adotadas para enfrentamento da pandemia pelos municípios que são considerados o suporte do sistema de saúde de Jupiá, a exemplo de Chapecó (SC), São Miguel do Oeste (SC), Xanxerê (SC), Francisco Beltrão (PR), Pato Branco (PR) e outros;

CONSIDERANDO, por fim, a imperiosa necessidade de preservar a VIDA dos cidadãos Jupiaenses, e de, ao mesmo tempo, manter ativas as atividades empresariais em âmbito municipal, evitando-se o fechamento total (lockdown) já decretado em outras cidades da região;

DECRETA:

Art. 1º - Ficam **suspensas**, até **08 de março** do corrente ano, inclusive, sem prejuízo de reavaliação posterior, as atividades de:

I - bares, pubs, boates, petiscarias, choperias, cervejarias, whiskerias, casas de show, bailões e outros locais destinados a *happy hours* ou a consumo predominante de bebidas alcoólicas em qualquer horário;

II - clubes de campo, associações de trabalhadores, centros de convivências, sedes de empresas e locais afins (a exemplo de ranchos, recantos, etc.), exceto para a prática em tais locais de exercícios ou esportes individuais que permitam o distanciamento físico, como caminhadas, ciclismo, tênis e afins;

III - prática, recreativa ou por meio de competições, independentemente do número de participantes, de atividades físicas ou esportivas coletivas, a exemplo de futebol, vôlei, futevôlei e outros, em quadras, campos ou ginásios de esportes, abertos ou fechados, públicos ou privados; e,

IV - circos, shows, amostras e apresentações que importem em acesso generalizado de pessoas, a título gratuito ou mediante pagamento de ingresso ou entrada.

Art. 2° - Até **08 de março** do corrente ano, inclusive, sem prejuízo de reavaliação posterior, os restaurantes, pizzarias, lanchonetes e food trucks, poderão funcionar exclusivamente nos seguintes horários, e observando a lotação máxima preconizada pelo Estado de Santa Catarina para o nível Gravíssimo:

I - das 10:00 às 14:00 horas; e,

II - das 18:00 às 22:00 horas;

§ 1º. Considera-se atividade de restaurante, para os fins deste decreto, aquela destinada a servir almoço e jantar, nos períodos correspondentes aos horários definidos nos incisos I e II deste artigo, sendo que as demais atividades assemelhadas serão regidas pelas demais disposições específicas deste e dos demais decretos e normas em vigor;

§ 2º. O atendimento deverá atender rigorosamente às determinações das autoridades sanitárias e de saúde relativas ao enfrentamento da pandemia da Covid-19, especialmente:

I - a obrigatoriedade do uso de máscaras;

II - disponibilização de luvas descartáveis e de recipiente próprio para o descarte das mesmas após o uso;

III - redução da ocupação máxima a 50% (cinquenta por cento) da capacidade total permitida:

IV - respeitar o intervalo de uma mesa ocupada e uma mesa vazia, devendo esta última estar devidamente identificada;

V - permitir apenas a ocupação máxima de 04 (quatro) pessoas por mesa;

VI - intensificar o uso de álcool em gel 70% na entrada do estabelecimento e nos locais de uso compartilhado, como buffet, banheiros e afins;

VII - impedir filas ou locais de espera sem o devido distanciamento; e,

VIII - **proibição do consumo de bebidas alcoólicas no local**, permitido o fornecimento nos sistemas “drive thru", “delivery” ou “pega e leva”.

Art. 3º - Fica **vedado** até **08 de março** do corrente ano, inclusive, sem prejuízo de reavaliação posterior:

I - a realização presencial de missas, cultos e demais atividades religiosas ou de outras crenças que importem em uso comum de espaços de igrejas, templos, santuários, grutas e locais afins;

II - a realização de promoções ou eventos por estabelecimentos comerciais, de qualquer natureza, destinadas ao chamamento de clientes.

III - a utilização de parques infantis, situados em praças, associações, ou condomínios residenciais, cuja proibição deverá ser devidamente identificada pelos responsáveis legais, exceto para a prática em tais locais de exercícios ou esportes individuais que permitam o distanciamento físico, como caminhadas, ciclismo e afins;

IV - o funcionamento de brinquedotecas, espaços kids e espaços de jogos, em condomínios residenciais, clubes recreativos, associações e entidades afins, cuja proibição deverá ser devidamente identificada pelos responsáveis legais;

V - o uso de salões de festa, espaços gourmet, salões de jogos, salas de cinema, espaços de recreação, piscinas e saunas, em condomínios residenciais, associações e entidades afins, cuja proibição deverá ser devidamente identificada pelos responsáveis legais;

VI - a utilização de propriedades particulares, na cidade e no interior (sítios, chácaras e afins), com o objetivo de realização de festas ou eventos irregulares que impliquem em aglomeração de pessoas;

VII - a prática, em locais públicos ou privados, de jogos de sinuca, dominó, baralho, bocha, bolão, 48 e demais meios recreativos que importem em compartilhamento de objetos;

VIII - a disposição de mesas, cadeiras e bancos em áreas externas de lojas de conveniências e estabelecimentos afins.

Art. 4º - Ficam **suspensas** até **08 de março** do corrente ano, inclusive, sem prejuízo de reavaliação posterior, as aulas presenciais nas unidades da rede pública Municipal e Estadual de ensino, relacionadas a educação infantil, ensino fundamental, nível médio, sem prejuízo do cumprimento do calendário letivo, o qual deverá ser objeto de reposição oportunamente.

Art. 5° - Fica **vedado** até **08 de março** do corrente ano, inclusive, sem prejuízo de reavaliação posterior, a realização de eventos sociais, educacionais, recreativos, de confraternização e afins (a exemplo de palestras, reuniões associativas, assembleias e outros), independentemente da quantidade de pessoas, de caráter público ou privado.

Art. 6° - Até **08 de março do corrente ano**, inclusive, sem prejuízo de reavaliação posterior, o desempenho **das atividades econômicas** no âmbito do Município de Jupiá, **em todos os segmentos empresariais e pelos profissionais liberais**, está condicionado à adoção compulsória das seguintes medidas de minimização de riscos associados à pandemia de COVID-19:

I - redução da **capacidade de ocupação do estabelecimento a 30%** (trinta por cento), priorizando, sempre que possível, a ventilação natural nos ambientes fechados;

II - adoção de estratégias de quarentena e isolamento social de colaboradores integrantes do quadro de pessoal inseridos nos grupos de risco, segundo a classificação da OMS e das normas do Estado de Santa Catarina, adotando e priorizando sempre que possível, o trabalho remoto ou *home office*;

III - **fornecimento e fiscalização do uso de equipamentos de proteção individual obrigatórios aos empregados e colaboradores, notadamente máscaras e álcool em gel 70%**, e, luvas e óculos de proteção quando for o caso;

IV - disponibilização, em local de fácil acesso e visualização, de álcool em gel 70%, e orientação de uso aos clientes;

V - **permissão da entrada e permanência nos estabelecimentos comerciais abertos ao público de apenas 01 (um) cliente ou pessoa do mesmo grupo familiar**, devendo ainda ser observada a proporção de 01 (uma) pessoa a cada 4,00m^2 (quatro metros quadrados) de área útil do estabelecimento;

VI - **proibição**, sob responsabilidade do administrador ou encarregado do estabelecimento, **da entrada de pessoas no local sem o uso de máscara**, nos termos do presente decreto e das demais normas em vigor;

VII - manutenção de todos os ambientes higienizados, com controle de distanciamento dos colaboradores entre si, e destes para com os frequentadores do local;

VIII - intensificação da higienização de utensílios de uso compartilhado, de superfícies e equipamentos com álcool 70%, preparação de antissépticos ou sanitizantes de efeito similar, tais como equipamentos, maçanetas, mesas, cadeiras, corrimões, sanitários, áreas comuns de circulação de pessoas, dentre outros;

IX - **em caso de formação de filas no interior do estabelecimento ou na área externa, a fixação de marcação horizontal indicando o distanciamento mínimo de 1,5m (um vírgula cinco metros) entre cada pessoa, bem como a fiscalização desse distanciamento por funcionário ou colaborar especificamente designado para esse fim.**

§ 1° No caso dos **estabelecimentos que têm por objeto a venda de produtos alimentícios**, tais como mercearias, minimercados, mercados, supermercados e afins fica estabelecida:

a) a obrigação de **fiscalizar o cumprimento do previsto no inciso V do caput deste artigo**;

b) a obrigatoriedade da **higienização** dos carrinhos, cestinhas e demais utensílios disponibilizados aos clientes (caixas de entrega, dentre outros), **após cada uso**;

§ 2° Nos estabelecimentos que tem por objeto a venda de roupas e acessórios, a cada realização de prova de vestuários, calçados e acessórios dentro do estabelecimento lojista, deverá ocorrer a completa higienização das peças e do local utilizado para tanto.

§ 3**°** Observadas as demais normas em vigor, as **academias, estúdios** de treinamento funcional, de pilates e assemelhados, além da redução da capacidade de ocupação estabelecida anteriormente, deverão ainda exigir que os seus frequentadores **utilizem máscaras em tempo integral**, durante as atividades ou em espera.

§ 4° No caso de lojas de conveniências de postos de combustíveis e afins, fica **vedado o consumo de bebidas alcoólicas** no local e a aglomeração de pessoas no entorno do local, inclusive nas vias públicas (calçadas e vias de circulação de veículos).

Art. 7° Além das medidas previstas no artigo anterior que lhes forem aplicáveis, as **agências bancárias, de cooperativas de crédito e demais estabelecimentos de fornecimento de crédito**:

I - continuarão exercendo o **horário** normal de funcionamento da agência;

II - deverão **higienizar após cada uso**, com álcool 70% ou outro produto sanitizante semelhante, a caixas de depósito de objetos anexas às portas giratórias, permitindo apenas o uso individual das mesmas;

III - deverão permitir a **permanência no interior da agência ou estabelecimento** de apenas 01 (uma) pessoa para cada atendente de mesa ou de caixa disponível, e de mais 01 (uma) pessoa em espera para atendimento respeitando a mesma proporção, observando o distanciamento social;

IV - deverão permitir a **permanência no local em que localizados os caixas eletrônicos** de apenas 01 (uma) pessoa para cada máquina existente, observando o distanciamento social;

V - deverão, no caso dos incisos II e III, filas em separado para acesso a cada um dos locais;

VI - deverão disponibilizar funcionário ou colaborador, de modo integral, para fiscalizar o distanciamento de pelo menos 1,5m (um metro e meio) entre cada uma das pessoas das filas, **sendo proibida a permanência de pessoas sem o uso de máscaras** nas mesmas.

Art. 8° - O atendimento ao público e o acesso aos prédios públicos integrantes da **administração pública municipal** de Jupiá, fica condicionado às seguintes condições ou restrições:

I - devido à essencialidade, a Secretaria Municipal de Saúde manterá protocolo próprio de atendimento, de acordo com as peculiaridades do serviço;

II - nos demais setores da administração pública, especialmente onde o espaço físico contemple a presença de mais de um servidor por sala, será priorizado o trabalho remoto ou *home office*, de modo alternado entre os servidores, segundo escala a ser organizada pela respectiva Secretaria;

III - para o atendimento ao público nos setores de que trata o inciso II, somente serão permitidos o ingresso e a permanência de apenas 01 (uma) pessoa para cada atendente, por ordem de chegada, devendo os demais interessados aguardar na área externa, observando o distanciamento social;

IV - deverá ser designado servidor para controlar o fluxo de pessoas na forma estabelecida no inciso anterior, que deverá verificar ou constatar eventuais sintomas típicos da Covid-19, sendo vedado o atendimento ou ingresso no local de pessoas que habitem o mesmo grupo familiar de pacientes com diagnóstico positivo ativo para a doença;

Art. 9°- As pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos e as demais pessoas inseridas nos grupos de risco, segundo a classificação da OMS e das normas do Estado de Santa Catarina, deverão cumprir, na medida do possível, a recomendação de permanecer em situação de quarentena e distanciamento social em suas residências.

Art. 10 - Fica determinado a Vigilância Sanitária Municipal com apoio da Polícia Militar e Policia Civil do Estado de Santa Catarina, para atuar quanto a fiscalização das medidas aplicadas decorrentes do novo Cornavírus – COVID-19.

Art. 11 - O descumprimento das medidas estabelecidas no presente decreto sujeitará o infrator às penalidades previstas nas normas estaduais e municipais em vigor sendo:

I - **multa,** no valor de **R$150,00 (cento e cinquenta reais)**, aplicada ao indivíduo, que descumprir as obrigações descritas neste Decreto;

II - **multa,** no valor de **R$ 300,00 (trezentos reais)**, aplicada à empresa, qualquer que seja a sua forma de constituição ou enquadramento de porte, bem como aos empresários individuais e microempreendedores individuais, em cujo estabelecimento for constatado o descumprimento das obrigações deste Decreto;

§ 1° Em caso de reincidência, as penalidades previstas no presente artigo serão aplicadas em dobro.

§ 2° Além do previsto no parágrafo anterior, em caso de reincidência também será aplicada a penalidade de interdição e suspensão do alvará ou licença de funcionamento do estabelecimento pelo prazo de 10 (dez) dias;

§ 3° A comprovação do descumprimento das determinações previstas no presente decreto poderá se dar por imagens, vídeos e todo e qualquer meio a disposição dos cidadãos, os quais servirão como embasamento para a fixação da penalidade.

Art. 12 - As pessoas, entidades ou estabelecimentos referidos no presente decreto deverão comunicar o respectivo público alvo acerca das normas ora estabelecidas.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal n° 1.879 de 17 de fevereiro de 2021.

Art. 14 - Este Decreto entra em vigor a partir das 06h00 do dia 01 de Março de 2021, vigendo até esta data o Decreto Estadual nº 1.172 de 26 de Fevereiro de 2021.

Município de Jupiá – SC, 26 de Fevereiro de 2021.

VALDELIRIO LOCATELLI DA CRUZ
Prefeito Municipal